TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003774-04.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 129/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réus Kaleu Hugo Maciel Da Silva, Edson Marquezin de Souza,

Fernando Henrique da Silva Ruiz e Wesley Casanti Campos

Vítima: Ivanir Secchi

Aos 13 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Kaleu Hugo Maciel Da Silva, Edson Marquezin de Souza, Fernando Henrique da Silva Ruiz, acompanhados de Advogados, os Dr. David Pires da Silva - OAB/SP 242.766 e Dr. Francisco Marino - OAB/SP 270.409 e o réu Wesley Casanti Campos, acompanhado da defensora, a Dra. **Tatiana** Roberta Jesus Vieira OAB/SP 322,909. Foi substabelecimento, com reservas de poderes, em favor da Dra. Magali Alessandra Nogueira Bonora – OAB/SP 348.076. A seguir foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogados os réus. Pela defesa do réu Fernando foi informado seu novo endereço: rua Dr, Orlando Lucchetti Ehmke, nº 114 - Parque Gramado II - Araraguara-SP - CEP 14.811-159. Pelo MM. Juiz foi dito: "Anote-se o novo endereço para futuras intimações do réu Fernando". Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:" MM. Juiz: Edson Marquezin de Souza, qualificado as fls. 23, com fotos as fls. 29, Kaleu Hugo Maciel da Silva, qualificado as fls. 10, com fotos as fls. 15, Wesley Casanti Campos, qualificado as fls. 34, com fotos as fls. 40 e Fernando Henrique da Silva Ruiz, qualificado as fls. 45, com fotos as fls. 51, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, inc. IV, c.c. artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, porque em 13 de abril de 2014, por volta das 02h00, na rua XV de novembro, centro, defronte o bar Vila Brasil, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, a motocicleta Honda CG/Titan 125, cor prata. placas CZS 3288 - Marília-SP, bem avaliado em R\$3000,00 (fls.61), conforme auto de exibição e apreensão as fls. 60 e entrega as fls. 62/63, pertencente à

vítima Ivanir Secchi. Consta que os réus avistaram a moto estacionada na via pública e, valendo-se da falta de vigilância do local, Edson desceu do veículo VW /Gol, de cor prata, placa DES 0885 – Ibaté-SP, junto com outro denunciado, com os rostos encobertos, e passaram a mexer na motocicleta, tentando destravá-la. Em seguida, Edson conseguiu destravá-la e saiu carregando a moto na contramão da rua Nove de Julho, subtraindo-a. Após, se evadiu pela rua XV de novembro, consumando o crime de furto. Os outros denunciados fugiram com o carro tomando o rumo de Ibaté. Ocorre que a ação foi percebida pelo porteiro de um prédio que fica nas redondezas, o qual acionou a polícia Militar. Cerca de dez minutos após (às 02h10), os policiais surpreenderam o denunciado Edson em poder da referida motocicleta furtada. Em seguida, deram voz de prisão em flagrante delito ao réu, que confessou informalmente que havia acabado de praticar o crime de furto e que seus comparsas haviam tomado o rumo da cidade vizinha de Ibaté. Na sequencia, os policiais avisaram os colegas de Ibaté, que conseguiram deter os outros três denunciados no interior do veículo VW/Gol, cor prata, placas DES 0885 - Ibaté-SP, e lhes deram voz de prisão. A ação é procedente. O réu Edson confessou o crime e tenta inocentar os demais comparsas, dizendo que fez o furto sozinho e que os demais réus, apenas, vieram como mesmo de Ibaté, deixando-o na rodoviária. Apesar de Edson tentar inocentar os comparsas, verifica-se que todos participaram do furto e tinham ciência quando saíram de Ibaté que viriam para São carlos para praticar o furto. Edson, inclusive, trouxe um capacete que seria utilizado posteriormente, após o furto da moto. O porteiro Reinaldo que viu o crime conformou que o motorista do gol deu cobertura a Edson chegando a ajuda-lo a forçar o guidão da moto. O motorista do veículo gol, conforme informações de todos o réus, é o réu Wesley que disse que conduziu o carro durante todo o período. Os demais réus ficaram no carro e deram cobertura para o furto, fugindo do local. É certo que os réus foram presos logo após o crime, sendo que na casa de Fernando a policia encontrou diversas peças de moto furtadas. Ademais, a policia só chegou a prisão dos demais comparsas após a confissão do réu Fernando que acabou admitindo, para a policia, que os demais comparsas participaram do crime indicando que os mesmos teriam tomado rumo Os réus também entram em contradição ao informarem porque estariam trazendo Fernando para a cidade de São Carlos, cada um dando uma versão diferente, tendo um deles dito que Fernando iria para a casa de seu pai, Edson dizendo que ele iria para a rodoviária não se sabendo para qual cidade iria, Wesley não sabendo o que Fernando faria em São Carlos. Ademais, todos os réus são amigos, inclusive parentes (dois deles primos), ficando claro que Fernando quer inocentar os comparsas. Todas as circunstâncias indicam que os réus, em comum acordo, cada qual com uma função praticaram o furto da moto. Ante o exposto, requeiro a condenação, sendo que Kaleu é reincidente (fls. 88/92) e os demais são primários (fls.93/95). Dada a palavra à DEFESA (Dr. David Pires da Silva):"MM. Juiz: Kaleu, Fernando e Edson responde ao presente procedimento penal onde, como diz a denúncia, juntamente com o Wesley teriam subtraído a motocicleta CG/Titan 125, pertencente a Ivanir Secchi. Diz, ainda, a denúncia, que confabularam a prática do crime. O que não é verdade. Iremos esclarecer. O porteiro de um prédio que fica próximo ao local do ato acionou a policia e estes surpreenderam o Edson com a motocicleta. Na

seguencia, conseguiram deter os demais acusados. O que afirma a denúncia está um pouco confuso e tão pouco divorciado da verdade. Vejamos: A testemunha Reinaldo Porteiro disse que não visualizou o rosto dos acusados e nem os reconheceu, nesta audiência, e ainda, disse ser três elementos e um loiro. Também, não soube declinar a placa do veículo caract6erística essencial para contato com a PM. Cabe esclarecer que a testemunha, nos depoimentos anteriores, deixou transparecer que viu os acusados. Hoje, na audiência disse que viu-os pela câmera. Outro fato confuso da testemunha é que o mesmo, nesta sala, reconheceu a foto de Kaleu e ao vê-los na sala de reconhecimento apontou o Fernando como sendo o Kaleu. Os acusados Kaleu e Fernando negam a prática do delito. Confessaram que estiveram nesta cidade para trazer o amigo, fazendo om isso um a gentileza. Por sua vez, o Edson confessou a prática delitiva. Edson também, em nenhum momento apontou os amigos como participante do delito. Sendo réu confesso, agiu solitariamente, afastando, assim, a configuração de coautoria, pois, não ficou demonstrado o encontro de vontade. Não podemos, com estes depoimentos e suposições, presumir que pelo fato de terem vindo até são Carlos colaboraram com o furto na forma lançada. Edson confessou e disse que os demais denunciados apenas o trouxeram nesta cidade. Desta forma, diante da insuficiência de provas e da materialidade delitiva e tão pouco da comprovação da coautoria, a absolvição de Kaleu e de Fernando é medida que se impõe. Nada ficou comprovada quanto a participação destes, pois, Edson, Reu confesso, pr4aticou solitariamente o delito não atribuiu tarefas e nem incentivou os amigos a essa prática, pois estes somente ficaram sabendo quando foram abordados ao retornarem para suas residências. A absolvição de Kaleu e de Fernando é medida de justiça, porém, se ultrapassar deste entendimento e for de Vossa Excelência outro, pede-se a desclassificação para furto simples, iniciando-se em regime aberto em decorrência da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, requeremos pois seja recepcionada a tese da negativa de autoria de Kaleu e de Fernando e por consequinte a absolvição. Porém, não sendo esse o Vosso entendimento, seja afastada a qualificadora desclassificando para furto simples. Quando a Edson, que seja beneficiado pela prática delitiva observando a sua primariedade, seus bons antecedentes, emprego certo, residência fixa e ainda, por ser menos de vinte um anos na data dos fatos, impõe-se a incidência da atenuante genérica prevista no artigo 65, inc. I do CP, tudo para quê a Justiça possa triunfar. Dada a palavra à DEFESA (Dra. Magali Alessandra Nogueira Bonora):"MM. Juiz: WESLEY CASANTI CAMPOS, responde ao presente procedimento penal, onde, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público, nesta cidade, juntamente com EDSON, KALEU E FERNANDO, teria subtraído para proveito comum, a motocicleta Honda CG/Titan 125, pertencente à vítima Ivanir Secchi. Segundo disse o MP, confabularam a prática do crime de furto de uma motocicleta. Conforme também apurado, a ação delituosa foi percebida pelo porteiro de um prédio, Reinaldo Alves Xavier, o qual acionou a Policia Militar. Os policiais militares surpreenderam o denunciado EDSON em poder da referida motocicleta furtada, que confessou informalmente que havia acabado de praticar o crime de furto. Os acusados KALEU, WESLEY E FERNANDO foram detidos no interior do veículo referido, conforme afirmações constantes na denúncia. Como se pode observar, as declarações são cobertas

de dados imprecisos e confusos, dando a demonstrar que não se sabe ao certo como os fatos realmente ocorreram, pois a própria testemunha as folhas 70 diz que não chegou a visualizar o rosto de tais indivíduos, não tendo condições de reconhecê-los, e da mesma forma que houve uma declaração informal dos envolvidos. Que ainda, nesta audiência, a testemunha Reinaldo Xavier se contradisse alegando que no interior do veículo haviam três pessoas, e que uma delas seria loira. Alegou, também, que não presenciou visualmente o crime praticado, apenas tendo visualizado através da câmera do prédio onde trabalha. . Outro fato relevante é que se confundiu quando alegou através de foto que quem dirigia a moto era o denunciado Kaleu e que em reconhecimento disse ser Fernando. Não há que se falar em coautoria sem o concurso consciente de vontades no sentido da perpetração do delito. Não resta demonstrado o liame subjetivo, o nexo psicológico entre os demais denunciados, falta o requisito essencial para a caraterização do concurso de pessoas, que é o acordo de vontades, senão vejamos: No dia 13 de abril de 2014, os denunciados Wesley, Fernando e Kaleu, estavam reunidos próximos a sua residência, pois ambos moram na mesma rua, quando chegou o acusado Edson, perguntando se alguns deles poderiam leva-lo até o terminal Rodoviário da Cidade de São Carlos - SP. Como todos são conhecidos, não vislumbraram qualquer empecilho em conceder a carona a Edson. Naquele momento o único que estava com veículo era Wesley, veículo este de propriedade de sua namorada. Ao retornarem, no trevo de acesso a Ibaté, se depararam com um comando policial, que solicitou a sua parada, o que prontamente foi atendido por Wesley que conduzia o veículo. Foram informados que havia acabado de ocorrer um furto de uma motocicleta, sendo praticado por Edson, sendo preso em flagrante delito com a "res furtiva", e que quando da sua apreensão, disse que tinha acabado de vir de Ibaté, com seus amigos em um Gol Prata. Ora, neste caso resta evidente o equívoco pelo digníssimo "Parquet", quando confunde os dizeres do senhor Edson e o denuncia em concurso pela pratica do delito de furto, uma vez que Edson disse que tinha acabado de vir de Ibaté, com seus amigos em um Gol Prata, o que resta verdadeiro, uma vez que, vieram apenas traze-lo de carona. Em momento algum, foi mencionado por Edson a participação dos demais denunciados para a prática do delito, fortalecendo sua versão anterior, sendo este réu confesso da prática do delito, tendo agido exclusivamente sozinho, sem a ajuda de ninguém, mesmo porque quando foi preso em flagrante delito, os demais denunciados, já estavam chegando em Ibaté, demonstrando assim, que não há qualquer relação entre o furto praticado por Edson e os demais denunciados. Assim esclarecesse, que para a configuração da coautoria é necessário a colaboração do agente com vistas à realização da conduta delituosa, sendo necessário o encontro de vontades, o liame subjetivo para o cometimento do ato punível, hipótese que não se verifica no caso concreto. Esclarece-se que Edson é réu confesso, dizendo que os demais denunciados apenas o trouxeram da cidade de Ibaté até São Carlos. Desta forma, diante da insuficiência de provas da materialidade delitiva, e tão pouco da comprovação da coautoria, a absolvição é medida que se impõe, em decorrência do princípio do in dubio pro réu. Em reforço, da lição de Luiz Regis Prado tem-se que: O concurso de agentes reflete-se com inegável clarividência na magnitude do injusto, já que a ação delituosa praticada em tal

circunstância reveste-se de maior êxito, não só pela divisão de tarefas entre os rapinadores como também pelo mútuo incentivo à concreção do delito (Comentários ao Código Penal . 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 549)Grifo Nosso. Como se compreende do enunciado acima, restou provado a exclusão do concurso de pessoas na prática delitiva tendo o réu confesso praticado sozinho o delito em questão, não houve divisão de tarefas, tão pouco incentivo para a prática do delito, pois só souberam do ocorrido, quando foram abordados pelos policias quando retornavam a sua residência. Ante a explanação acima, caso V. Excelência não entenda pela absolvição, pleiteia-se o afastamento da qualificadora, prevista pelo art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, vez que, comprovado que o crime de furto não foi cometido por duas ou mais pessoas, em convergência de desígnios e esforcos em comum, assim deve-se haver a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, iniciando-se a pena caso sobrevenha um possível condenação desde seu início em regime inicial aberto, em decorrência da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e carteira assinada, é a medida que se impõe. Diante de todo o exposto, pede-se: Que seja agasalhada a tese da negativa da autoria, e, por conseguinte, absolvido o réu, forte no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer alternativamente o afastamento da qualificadora descrita, desclassificando o crime de furto qualificado para o de furto simples, sendo que a eventual condenação pela pratica do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal é medida que se impõe. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Edson Marquezin de Souza, qualificado as fls. 23, com fotos as fls. 29, Kaleu Hugo Maciel da Silva, qualificado as fls. 10, com fotos as fls. 15, Wesley Casanti Campos, qualificado as fls. 34, com fotos as fls. 40 e Fernando Henrique da Silva Ruiz, qualificado as fls. 45, com fotos as fls. 51, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, inc. IV, c.c. artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, porque em 13 de abril de 2014, por volta das 02h00, na rua XV de novembro, centro, defronte o bar Vila Brasil, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, a motocicleta Honda CG/Titan 125, cor prata, placas CZS 3288 - Marília-SP, bem avaliado em R\$3000,00 (fls.61), conforme auto de exibição e apreensão as fls. 60 e entrega as fls. 62/63, pertencente à vítima Ivanir Secchi. Consta que os réus avistaram a moto estacionada na via pública e, valendo-se da falta de vigilância do local, Edson desceu do veículo VW /Gol, de cor prata, placa DES 0885 – Ibaté-SP, junto com outro denunciado, com os rostos encobertos, e passaram a mexer na motocicleta, tentando destravá-la. Em seguida, Edson conseguiu destravá-la e saiu carregando a motona contramão da rua Nove de Julho, subtraindo-a. Após, se evadiu pela rua XV de novembro, consumando o crime de furto. Os outros denunciados fugiram com o carro tomando o rumo de Ibaté. Ocorre que a ação foi percebida pelo porteiro de um prédio que fica nas redondezas, o qual acionou a polícia Militar. Cerca de dez minutos após (às 02h10), os policiais surpreenderam o denunciado Edson em poder da referida motocicleta furtada. Em seguida, deram voz de prisão em flagrante delito ao réu, que confessou informalmente que havia acabado de praticar o crime de furto e que seus comparsas haviam tomado o rumo da cidade vizinha de Ibaté. Na sequencia, os policiais avisaram os colegas

de Ibaté, que conseguiram deter os outros três denunciados no interior do veículo VW/Gol, cor prata, placas DES 0885 - Ibaté-SP, e lhes deram voz de prisão. Recebida a denúncia (fls.76), foram citados. Vieram as defesas preliminares. Foi mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.157). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogados os réus. Houve desistência da testemunha Renato, o que foi homologado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência do réu Kaleu. A defesa de Edson pediu o reconhecimento da confissão, exclusão das qualificadoras, pena mínima, e benefícios legais. Os demais réus pediram absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Edson confessou a subtração da moto. dizendo, no entanto, que agiu sozinho. Mas esta atitude de ação isolada não está em consonância com a prova dos autos, destacadamente considerando o depoimento do porteiro Reinaldo Alves Xavier. Ele, hoje, afirmou que um rapaz levou a moto, enquanto o motorista do veículo Gol prata desceu do carro e deu cobertura para o furto. Além disso, o motorista também "chegou a ir até a moto e ajudou a forçar o guidão". Assim, duas pessoas comprovadamente participaram do furto da moto, Edson e o motorista gol prata. Não há razão para desconfiar desta circunstância descrita no relato de Reinaldo. Primeiro, porque Reinaldo não tem interesse na incriminação falsa do motorista. Segundo, porquê está bem claro na prova que o motorista era o Wesley e foi o Wesley quem trouxe o Edson de Ibaté para São Carlos. Foi o Wesley quem foi procurado por Edson para essa vinda. Difícil, diante do relato de Reinaldo, é acreditar que Wesley não agiu em concurso de agentes com Edson. Ambos tentaram tirar a moto do local segundo Reinaldo. E foi o Wesley guem trouxe efetivamente Edson para São Carlos. Destaca-se que Edson vinha com um capacete de motociclista desde Ibaté, dentro do veículo. A circunstância chama a atenção. Não era comum que um passageiro com a simples intenção de vir a passeio a São Carlos portasse um capacete de motociclista. Essas simples circunstancias já indicava o que poderia suceder em São Carlos. E Wesley não tem como negar que deixou o réu aqui, e Reinaldo confirma que Wesley auxiliou Edson. Wesley também viu o tal capacete de Edson, que veio no carro. A condenação de Edson e de Wesley é medida imperativa. Contudo, os outros dois réus , Fernando e Kaleu, não tiveram ações presenciadas pela testemunha Reinaldo. A propósito, Reinaldo disse ter visto três pessoas, ao invés de quatro, quando havia, efetivamente, quatro pessoas no gol prata. Sucede que Reinaldo declarou que apenas Edson e o motorista do carro efetivamente desceram do veículo para a prática da subtração. O terceiro, e também o quarto, que a testemunha não viu, não tiveram suas condutas esclarecidas. É possível que agissem todos em concurso de agentes. Tal fato não se excluiu pela prova. Mas não há, também, comprovada existência do vinculo psicológico entre os dois acima referidos, e os outros dois, cuja conduta não foi vista, e cuja participação não ficou bem comprovada. Com efeito, Kaleu e Fernando não desceram do veículo, aparentemente, seguer para dar apoio a ação dos outros dois. Não há prova de que Kaleu e Fernando também tivessem participado conscientemente e dolosamente do furto, em nexo psicológico com os demais. Nem tiveram conduta concreta que auxiliasse na subtração. O simples fato de estarem juntos não leva à condenação, por não existir responsabilidade penal objetiva. Destaca-

se que Fernando e Kaleu também foram convidados por Wesley para virem a São Carlos e não se sabe se vieram para auxiliar no delito, comprovadamente. fato que nada fizeram para auxiliar, segundo Consequentemente, Kaleu e Fernando deve ser absolvidos. A circunstância de que Fernando possuía partes de uma moto subtraída não é bastante para sua condenação. Não prova que ele estava vinculado à ação dos dois réus que subtraíram a moto. É possível que Fernando fosse beneficiário do furto, mas disso a prova não traz suficiente certeza. Aquilo que Fernando teria declarado informalmente à polícia militar, sobre o conhecimento da origem criminosa de peças de moto em sua casa, não foi confirmado por outra prova em juízo. Versão dada informalmente a policial e não comprovada por outros elementos de convicção produzidos em juízo, não é prova suficiente para condenação. Da mesma forma, o fato de Edson dizer, informalmente, a policial militar, que todos os outros réus sabiam da intenção criminosa, segundo e relato do PM Fernando, não é suficiente para a condenação de todos os réus. Trata-se de palavra de um acusado, não confirmada pelo próprio acusado em juízo. Nem no inquérito Edson fez esta declaração. Consequentemente, palavra informal de réu, ouvida apenas pelo policial militar no momento da prisão, não basta para incriminação dos demais. O policial Marcelo, ademais, informou que Kaleu negou que tivesse a São Carlos para furtar e declarou que ouviu dos outros dois acusados, que estavam no gol prata, que eles apenas vieram trazer Edson a São Carlos. Nestas circunstâncias, o que se tem é um quadro de dúvida quanto as condutas dos réus Fernando e Kaleu, não superadas pela palavra informal e não materializada nos autos, dada à policia Militar na hora do flagrante, por parte de um réu, Edson. Assim, existiu concurso de agente comprovado entre Edson e Wesley, o dono do veículo, ambos são responsabilizados. Os demais, absolvidos por falta de provas. Wesley e Edson não possuem condenações anteriores (fls. 86/87). São considerados primários e de bons antecedentes. A confissão de Edson é parcial, pois não envolve o concurso de agentes, não serve como atenuante. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Kaleu Hugo Maciel da Silva e Fernando Henrique da Silva Luiz, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Edson Marquezin de Souza como incurso no art.155, §4º, inc. IV, c.c. art. 29 e artigo 65, I, todos do Código Penal, e o réu Wesley Casanti Campos como incursos no art.155, §4°, inc. IV, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo, para cada réu, Edson e Wesley, a pena em 02(dois) anos de reclusão, a serem cumpridos incialmente em regime aberto, e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a menoridade de Edson, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade, de cada réu condenado, por: a) uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos; b) uma de multa fixada em 10 (dez) dias-multa), no mínimo legal. Essas duas penas são consideradas proporcionais e suficientes, considerando-se que a moto foi recuperada sem dano, pouco depois da subtração. Os réus poderão apelar em liberdade. Expeçase alvará de Soltura em favor de Kaleu, absolvido. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente | |
|---------------------------------|--|
| Promotora: | |
| Defensores: | |
| Réus: | |